

7º TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DO REGISTRO NO MTE: CE000502/2021

DATA DO REGISTRO NO MTE: 13/05/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022556/2021

NÚMERO DO PROCESSO: 14021.156220/2021-96

DATA DO PROTOCOLO: 13/05/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.101387/2019-43

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 23/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB REFRIG TECN LAV E AR COND E TRAB NAS OF DE VEIC AUT CICL E CONS TECN EM VENDAS PC DE REF E VEIC AUT E CICL SIMIL DO EST DO CEARA, CNPJ n. 00.765.796/0001-73, neste ato representado(a) por seu;

E

SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA - SINCOPECE, CNPJ n. 04.255.308/0001-39, neste ato representado(a) por seu;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 27 de abril de 2021 a 26 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, CICLOMOTORES E REFRIGERAÇÃO**, com abrangência territorial em CE.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - MEDIDAS RELACIONADAS À SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Como forma de manter os empregos nas Empresas do Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores, Ciclomotores e Refrigeração em todo Estado do Ceará, os Empregadores e os Empregados negociarão de comum acordo a licença não-remunerada aos empregados, hipótese de suspensão do contrato de trabalho sem ônus ao empregador, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, que poderá ser fracionado ou não, contudo não podendo ultrapassar a data de 120 dias previsto na MP Nº 1045/2021, de acordo com o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda previsto na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021. O PRESENTE ACORDO **deverá ser comunicado pelo empregador ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos**, contado da data de sua celebração, nos termos do § 4º do Art. 7, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021. O acordo deverá ser enviado no formato PDF para o e-mail acordocoletivo@sindgelce.org.br devendo constar no **assunto “acordo individual de SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO**, e no **corpo da mensagem** o nome do trabalhador (CPF, EMAIL E NÚMERO DE CONTATO TELEFÔNICO DO TRABALHADOR) e nome do empregador, CNPJ, EMAIL E NUMERO DE CONTATO TELEFÔNICO DO EMPREGADOR), devendo guardar o documento original no formato físico para eventual apresentação, sob pena de nulidade do acordo, conforme modelo disponível no Site - www.sindgelce.org.br.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença não-remunerada disposta no caput deverá ser formalizada mediante termo de opção de suspensão do contrato de trabalho do trabalhador com a empresa, o qual estará disponível no Site - www.sindgelce.org.br

PARÁGRAFO SEGUNDO – A licença não remunerada poderá ser prorrogada mediante novo termo de opção de suspensão do contrato de trabalho, não podendo ultrapassar os 120 dias previsto na MP Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021 prorrogação, caso a primeira interrupção tenha sido de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os empregados terão direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda referente a suspensão do contrato de trabalho, independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam proibidas quaisquer demissões imotivadas, de contratos por prazo indeterminado e determinado, durante a suspensão dos Contratos de Trabalho e pelo mesmo período posterior as referidas suspensões, sob pena do pagamento da multa disposta na Cláusula DÉCIMA QUARTA DESTE ADITIVO A CCT 2020/2021, cumulativamente, as disposições, previstas no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990 e no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto para despedida por justa causa e pedido de demissão.

PARÁGRAFO QUINTO - Como forma de minimizar o impacto da suspensão do contrato de trabalho, no ato da concessão da licença não-remunerada, a empresa deverá pagar o correspondente saldo de salários mensal aos trabalhadores, antecipando o valor que deveria ser pago até o 5º dia útil do mês, sob pena de pagamento de multa prevista na Cláusula DÉCIMA QUARTA DESTE ADITIVO A CCT2020/2021.

PARÁGRAFO SEXTO - Como se trata de licença não-remunerada em decorrência de uma situação emergencial e única na história dos sindicatos convenentes, fica negociado que apenas o período da suspensão contratual aqui tratada, consistente em licença não-remunerada, será desprezado do período aquisitivo de férias, de modo que a sua contagem será retomada de onde havia parado antes da suspensão, não gerando ao empregado qualquer ônus ou desconto previsto no art. 130 da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O período de suspensão gerará a correspondente ausência de pagamento da proporcionalidade do 13º salário, FGTS, contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas.

PARÁGRAFO OITAVO - Os empregadores farão as anotações devidas no Registro dos empregados e informarão ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho e ao SINDICATO PROFISSIONAL, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo e disponibilizarão os documentos necessários para o recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

PARÁGRAFO NONO - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago a todos os empregados pela União e não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Não será de responsabilidade da empresa, se o empregado não tiver direito a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2021.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata o Art. 9º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Durante o período de suspensão temporária do Contrato de Trabalho, os empregados farão jus a todos benefícios concedidos pelos empregadores aos empregados como: Vale Alimentação e/ou Vale Refeição, seguro de vida e assistência médica/odontológica e o Projeto Saúde do Trabalhador, dentre outros, conforme do Art. 9º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - DA ADAPTAÇÃO AO TRABALHO REMOTO (HOME OFFICE)

As empresas privilegiarão atividades remotas desde que compatíveis com a natureza do serviço, dispensadas as formalidades pertinentes a contrato específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Transitoriamente, as regras trabalhistas pertinentes serão relativizadas, sendo de corresponsabilidade das partes as medidas de adaptação, com o menor custo, e a regra de não execução de horas extras, tendo em vista não ser possível o controle de jornada, salvo disposição expressa em contrário, através de Acordo Coletivo de Trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUINTA - REDUÇÃO DE JORNADA E REDUÇÃO SALARIAL

Tendo em vista a situação atual, estado de calamidade pública, pandemia mundial COVID-

19, o empregador e o empregado poderão negociar de comum acordo, reduzir a jornada de trabalho até 110h (cento e dez horas) mensal ou até 50% da carga horária contratada e consequentemente a redução de salário proporcional, o **acordo individual de redução de jornada de trabalho e de salário**, pactuado nos termos desta Cláusula, **deverá ser comunicado pelo empregador ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos**, contado da data de sua celebração, nos termos do § 4º do Art. 7, da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021. O acordo deverá ser enviado no formato PDF para o e-mail acordocoletivo@sindgelce.org.br devendo constar no **assunto “acordo individual de redução de jornada de trabalho e de salário”**, e no **corpo da mensagem** o nome do trabalhador (CPF, EMAIL E NÚMERO DE CONTATO TELEFÔNICO DO TRABALHADOR) e nome do empregador, CNPJ, EMAIL E NUMERO DE CONTATO TELEFÔNICO DO EMPREGADOR), devendo guardar o documento original no formato físico para eventual apresentação, sob pena de nulidade do acordo, conforme modelo disponível no Site - www.sindgelce.org.br

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Findando o estado de calamidade pública ou até o limite de 120 (cento e vinte) dias, o funcionário voltará a laborar a jornada normal conforme contrato de trabalho e consequentemente o restabelecimento salarial. O empregador poderá a qualquer tempo comunicar ao funcionário que deverá retornar a cumprir a jornada integral, SENDO DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O PAGAMENTO DO REFERIDO SALÁRIO E OBRIGAÇÕES SOCIAIS.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Todos os trabalhadores, terão direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, no caso de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, sendo de responsabilidade da empresa informar ao Ministério da Economia e ao SINDICATO PROFISSIONAL a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, no prazo de dez dias, sujeita a ser responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada, nos termos do § 2º do Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA N° 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam proibidas quaisquer demissões imotivadas, de contratos por prazo determinado ou indeterminado, durante a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário do empregado pelo mesmo período posterior as referidas reduções proporcional de jornada de trabalho e de salário, sob pena do pagamento da multa disposta na Cláusula DÉCIMA QUARTA DESTE ADITIVO A CCT 2021/2021, cumulativamente, as disposições, previstas no art. 25 da Lei no 7.998, de 1990 e no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1943, exceto para despedida por justa causa e a pedido de demissão.

PARÁGRAFO QUARTO - Todos os empregados terão direito ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda referente a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, tempo de vínculo empregatício e número de salários recebidos, nos termos do § 1º do Art. 6º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

PARÁGRAFO QUINTO – Não será de responsabilidade da empresa, se o empregado não tiver direito a receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda referente a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário por determinação do § 2º do Art. 6º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

PARÁGRAFO SEXTO - Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, os empregados farão jus a todos benefícios concedidos pelos empregadores aos empregados como, tais como Vale Alimentação e/ou Vale Refeição, seguro de vida e assistência médica/odontológica e o Projeto Saúde do Trabalhador, dentre outros, conforme o inciso I, do § 1º, do Art. 9º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA SEXTA - DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, o Banco de Horas poderá acumular saldo de horas negativas objetivando a compensação posterior, mediante horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, e respeitando o limite máximo de 10h trabalhadas diárias, desde que compensadas dentro de 18 (dezoito) meses, contados a partir da assinatura do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se a compensação das horas negativas não for realizada pelo empregado sem justo motivo, dentro do prazo limite fixado no caput, o empregador fica autorizado a descontar o saldo remanescente na folha de pagamento dos meses subsequentes ao da apuração final.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso haja a impossibilidade de compensação das horas negativas, por ocasião da função, por não haver demanda de labor em horário posterior ao convencionado na contratação, o empregador poderá descontar de forma parcelada em 12 meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de rescisão contratual sem justa causa, eventual saldo negativo do banco de horas, não será descontado dos valores rescisórios.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa poderá descontar o banco de horas negativo aos feriados futuros do ano 2021.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de recusa do empregado em realizar a compensação do banco de horas negativo o empregador poderá realizar o desconto nos termos do parágrafo segundo, e ainda havendo pedido de demissão poderá ser descontado em TRCT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SÉTIMA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica facultado as empresas concederem férias individuais ou coletivas de até 30 (trinta) dias ininterruptos, independentemente de prévio aviso, dadas as circunstâncias atuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Diante das incertezas sobre o contágio no Brasil as empresas poderão fracionar as férias de seus colaboradores, de forma individual, coletiva ou revezadamente, em até 3 (três) períodos iguais de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As férias poderão ser concedidas ainda que o empregado não tenha completado o período aquisitivo, podendo ser compensadas na forma da lei, nos termos do inc. II, § 1º, Art. 5º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1046, DE 27 DE ABRIL DE 2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As demais formalidades pertinentes ao início do gozo das férias também estão dispensadas em caráter excepcional, devendo o empregado ser comunicado dentro do prazo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO QUARTO – O pagamento referente as férias deverão ser feitas imediatamente após a comunicação, e quanto ao Terço Constitucional (1/3) deverá ser pago em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas no vigente ano, ou seja, entre os meses de abril até dezembro de 2021.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas que utilizarem dessa formalidade de concessão de férias, excepcionalmente no momento de pandemia e durante a vigência do

presente Aditivo a CCT, deverão pagar o valor correspondente ao Projeto Saúde do Trabalhador referente ao mês da concessão, sem que para isto faça qualquer desconto do Empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - SAÚDE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

A entidade patronal e suas empresas representadas se comprometem a cumprir as Notas Técnicas e Recomendações do MPT, publicadas no site da instituição (Recomendações 2435/2020 e 23924/2020, NT 03/2020), no que forem cabíveis, delas dando ciência a todos de sua base de representação, para que as cumpram, **DURANTE O TEMPO EM QUE DURAR O DECRETO DE PANDEMIA DO COVID 19.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas fornecerão os EPI's necessários para os funcionários e exigirão a utilização pelos clientes em atendimento e manterão um distanciamento mínimo de 2 metros entre os empregados e clientes em atendimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – AS EMPRESAS disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

PARÁGRAFO TERCEIRO – AS EMPRESAS implementarão o uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

PARÁGRAFO QUARTO – AS EMPRESAS deverão impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como impedirão a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

PARÁGRAFO QUINTO – AS EMPRESAS estabelecerão condições para o atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19.

PARÁGRAFO SEXTO – AS EMPRESAS deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

PARÁGRAFO SÉTIMO – AS EMPRESAS CONFECCIONARÃO BARREIRAS DE PROTEÇÃO EM MATERIAL METÁLICO, NÃO-METÁLICO, VIDRAÇA, ACRÍLICO OU

MATERIAL DE PLÁSTICO NOS BALCÕES E MESAS DE ATENDIMENTO PARA QUE PREVINAM A CONTAMINAÇÃO DA COVID-19.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA NONA - DA FISCALIZAÇÃO

O SINDGEL-CE, representante da categoria profissional, e o Sincopeças/CE, representante da categoria econômica, terão o direito de fiscalizar o cumprimento pelas empresas das cláusulas e condições estabelecidas no presente Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, ficando as empresas na obrigação de fornecerem aos dirigentes sindicais, cópias de acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário, suspensão temporária do contrato de trabalho, recibo e comunicado de férias, controle de banco de horas, comunicado de trabalho em home office, os TRCT's com os referidos recibos de pagamento referente as verbas parceladas e cópias dos recibos de pagamentos, recolhimentos de contribuições sociais e GFIPs referentes aos empregados, bem como os comprovantes de pagamento referente aos sindicatos laboral e patronal.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA DÉCIMA - DO OBJETO DO ADITIVO

O presente Termo Aditivo a CCT 2020/2021 tem como objeto estabelecer regras para diminuir os problemas relacionados entre empresas e empregados, ocasionados pelo CORONAVÍRUS, conforme as considerações abaixo:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considerando a declaração de pandemia do novo Coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, e as notícias veiculadas a respeito da elevada capacidade de difusão do vírus e nova cepa, dotado de potencial efetivo para causar surtos de contaminação, com enorme receio internacional quanto as proporções que sua propagação desmedida pode acarretar elevados riscos de proliferação no Brasil;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerando as diversas medidas já implementadas pelos órgãos públicos em suas diferentes esferas, todas com o mesmo propósito, de mitigar os efeitos derivados da propagação do referido vírus, tais como a Lei Nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 do Governo Federal, a Portaria Nº 356, de 11 de março de 2020 do Ministério da Saúde, o Decreto Nº 33.519, de 19 de março de 2020 do Governo do Estado

do Ceará, a Nota Técnica Nº 03/2020 – PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP, de 17 de março de 2020 e a Recomendação nº 24235.2020 da PRT/7, de 17 de março de 2020.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando a função social das empresas, a imprevisão deste estágio caótico que pegou todos de surpresa, o status de hipossuficiência dos trabalhadores e a necessidade de equilibrar todos estes fatores e a existência de diversos grupos populacionais vulneráveis, especialmente os trabalhadores que laboram no atendimento ao público, que possuem alto risco de exposição, como é o caso do setor aqui representado.

PARÁGRAFO QUARTO - Considerando as regras trabalhistas vigentes e a necessidade de flexibilização para permitir medidas efetivas para garantia não apenas do bem estar social e contenção do vírus, mas também a superação das partes envolvidas, empresas e colaboradores.

PARÁGRAFO QUINTO - Considerando a existência de diversos impactos financeiros e sociais para o Comércio de Peças e Serviços para Veículos Automotores, Ciclomotores e Refrigeração em todo Estado do Ceará.

PARÁGRAFO SEXTO - Considerando o Decreto Estadual do Ceará nº 33.965 - 04 de março de 2021, e a excepcionalidade do período, e tendo em vista que em momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Considerando o disposto no art. 444 da CLT e art. 611-A da CLT, e que o negociado prevalece sobre o legislado, ou seja, a negociação coletiva de trabalho se sobrepõe a disposições legislativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMISSÃO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS PARCELADAS

Os Empregadores poderão realizar Rescisão Contratual de Trabalho, sem justa causa, com o parcelamento de Verbas Rescisórias devidas pela empresa ao seu empregado. A empresa efetuará o parcelamento das verbas rescisórias em até 05 (cinco) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela até 10 (dez) dias após o comunicado da demissão e as demais parcelas vencerão nas datas subsequentes.

Os pagamentos das parcelas DEVERÃO ser efetuados diretamente na conta bancária do empregado, com cheque administrativo ou cheque nominal com destinação no verso ou em

espécie diretamente ao mesmo, mediante recibo no momento da homologação do TRCT no Sindicato Profissional.

Caso a homologação seja feita online, de forma não presencial, o pagamento DAS PARCELAS SÓ PODERÃO ser feitas através de cheque administrativo ou cheque nominal com destinação no verso ou depósito na conta bancária do empregado, com a homologação feita através de uma plataforma online do Sindicato Profissional. A empresa emitirá o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e as guias para recebimento do Seguro Desemprego.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas só poderão **PARCELAR AS VERBAS RESCISÓRIAS** de seus empregados, se realizar a **homologação dos TRCT's no Sindicato Profissional** independente de tempo de serviço do Empregado na Empresa, sob pena de nulidade do ato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor mínimo individual das parcelas será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exceto para a última parcela.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O atraso de qualquer das parcelas ensejará o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

PARÁGRAFO QUARTO – As Empresas apresentarão **UMA DECLARAÇÃO** anexa ao TRCT, COM INFORMAÇÕES DE **COMO EFETUARÃO O PAGAMENTOS DAS PARCELAS** E O SINDICATO LABORAL FARÁ A ANOTAÇÃO NO CAMPO DAS RESSALVAS **COM O VALOR INDIVIDUAL DE CADA PARCELA, A DATA DE VENCIMENTO E A FORMA DE PAGAMENTO** CONFORME OS DADOS APRESENTADOS NA REFERIDA **DECLARAÇÃO**, correspondente ao montante das Verbas Rescisórias.

PARÁGRAFO QUINTO – A presente modalidade de demissão com **VERBAS PARCELADAS, SÓ SERÁ POSSÍVEL COM PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

PARÁGRAFO SEXTO – As demissões serão registradas e informadas no código de **DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA**, de forma **MANUAL**, em qualquer sistema de gerenciamento de pessoal ou diretamente no sistema de informações do Ministério da Economia, Receita Federal, Caixa Econômica Federal, INSS, SINE, Seguro Desemprego, FGTS, CAGED, RAIS e e-SOCIAL.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As empresas que estiverem com dificuldade financeira deverão

justificar documentalmente sua situação e, assim, poderão aderir o parcelamento em até 05 (CINCO) parcelas, observando o parágrafo segundo desta cláusula.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS EFEITOS DESTE INSTRUMENTO

A presente medida é adotada em caráter de URGÊNCIA e perdurará enquanto durar o caráter restritivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Eventuais providências editadas pelos órgãos públicos prevalecerão sobre as regras aqui dispostas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A abreviação no tempo das medidas será considerada e providenciada formalmente, caso restabelecida a normalidade ou condições mínimas de funcionamento das empresas, sem prejuízo dos efeitos jurídicos produzidos pelas medidas extraordinárias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A prorrogação destas regras, igualmente, dependerá de expressa manifestação das entidades convenientes, pela mesma via, aditamento, ou nova Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas da norma coletiva firmada para 2020 e 2021, não alteradas ou abrangidas pelo presente ADITAMENTO, as quais vigorarão em suas disposições originais e sem quaisquer alterações, até o 31 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA APLICAÇÃO DOS ACORDOS INDIVIDUAIS

As empresas que realizaram os acordos individuais de suspensão de contrato de trabalho ou redução de jornada de trabalho e salário com datas anteriores a este Aditivo, deverão refazer estes acordos, seguindo o regramento disposto neste aditivo preenchendo o formulário conforme o modelo disponibilizado no site - www.sindgelce.org.br. O acordo deverá ser enviado no formato PDF para o e-mail acordocoletivo@sindgelce.org.br devendo constar no **assunto** “**acordo individual de SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO** ou **acordo individual de REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO**, e no **corpo da mensagem** o nome do trabalhador (CPF, EMAIL E NÚMERO DE CONTATO TELEFÔNICO DO TRABALHADOR) e nome do empregador, CNPJ, E-MAIL E NUMERO DE CONTATO TELEFÔNICO DO EMPREGADOR), devendo guardar o

documento original no formato físico para eventual apresentação, sob pena de nulidade do acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas comunicarão o MINISTÉRIO DA ECONOMIA as mudanças ocorridas nos acordos individuais em cumprimento ao presente aditivo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO ADITIVO

Em caso de descumprimento do presente Termo Aditivo a CCT 2020/2021 por qualquer das partes abrangidas por este pacto laboral, as empresas serão notificadas para regularizar o fato e para pagamento da referida multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A parte infratora pagará multa de **R\$ 1.235,74 (Um Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Setenta e Quatro Centavos)**, por estabelecimento que esteja envolvido na infração, por cada cláusula infringida e por cada mês constatado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nas reincidências será aplicada a multa em dobro.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de empresa optante do **REPIS**, a multa estabelecida no parágrafo primeiro desta cláusula será de **R\$ 617,87 (Seiscentos e Dezesete Reais e Oitenta e Sete Centavos)**.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO DESTE ADITIVO

Caso haja prorrogação das MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1045 E 1046, DE 27 DE ABRIL DE 2021, este aditivo a CCT 2020/2021 será prorrogado por igual período.

AGENOR LOPES DA SILVA
PRESIDENTE

**SIND TRAB REFRIG TECN LAV E AR COND E TRAB NAS OF DE VEIC AUT CICL E CONS
TECN EM VENDAS PC DE REF E VEIC AUT E CICL SIMIL DO EST DO CEARA**

RANIERI PALMEIRA LEITAO
PRESIDENTE

**SINDICATO DO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES,
CICLOMOTORES E REFRIGERACAO DO ESTADO DO CEARA – SINCOPECE**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.